

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.517, de 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar o cancelamento de contratos de prestação de serviços celebrados por meio eletrônico.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei:

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39-A. O fornecedor deverá assegurar ao consumidor, nos contratos com cláusula de renovação automática, a opção de cancelamento imediato e por meio simplificado.

§ 1º O pedido de cancelamento produzirá efeitos imediatos, com a suspensão de cobranças futuras, salvo nos casos de cancelamento antecipado de contratos com prazo determinado, hipótese em que incidirão encargos expressamente previstos no contrato”.

§ 2º Nos contratos com cláusula de renovação automática por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, o fornecedor deverá comunicar o consumidor, por meio adequado e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, informando sobre a renovação contratual e disponibilizando opção de cancelamento simplificado.

§ 3º Nos casos em que o pagamento das assinaturas de serviços de que trata o caput deste artigo for realizado por meio de cartão de crédito, o fornecedor deverá repassar imediatamente as informações de cancelamento às



operadoras de cartão de crédito, para que estas suspendam as cobranças futuras.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a autoridade competente, encarregada da regulação de setor específico, tenha editado norma que estabeleça regramento próprio e distinto sobre condições de renovação ou cancelamento contratual.(NR)

“Art.

54.
.....

§6º Em contratos de renovação automática, o fornecedor deve oferecer ao consumidor opção de cancelamento simplificado do contrato, exceto nos casos dispostos no §4º do art. 39-A. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Chama a nossa atenção a quantidade de proposições sob análise deste Colegiado que tratam de assuntos semelhantes e que não são apensadas, provocando retrabalho considerável em flagrante desrespeito à racionalidade do processo legislativo e aos gastos públicos.

O assunto trazido neste projeto é objeto do Projeto de Lei nº 4.734/2024, relatado pelo ilustre Deputado Márcio Marinho.

O objetivo desta emenda é justamente unificar entendimentos a respeito do mesmo assunto.

Também naquela proposição oferecemos emenda para propor ajustes sem os quais diversos problemas poderiam ser acarretados. Um deles, por exemplo, é a necessidade de haver comunicação à administradora ou emissora de cartão de crédito quando o débito automático envolva esse meio de pagamento. Sem isso, como poderiam essas empresas ter ciência que o consumidor cancelou a renovação?



Deve se levar em conta também condições específicas regidas por regulamentos próprios que merecer ser respeitados sob a pena de criar transtornos consideráveis para milhões de consumidores.

Ante o exposto, solicitamos o apoio do ilustre relator e dos demais pares para que possamos unificar entendimentos sobre assuntos semelhantes que tramitam de forma apartada nesta Casa, causando indesejado retrabalho.

Sala da Comissão, de _____ de 2025.

Datado e assinado digitalmente

VINICIUS CARVALHO
Deputado Federal Republicanos/SP

